



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16306.000285/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.921 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 9 de maio de 2023  
**Recorrente** BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS.  
COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O crédito que reúne os atributos de certeza e liquidez pode ser empregado pelo contribuinte em declaração de compensação, a qual restará homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n° 16-46.160, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (“DRJ”), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) por meio da qual intentara liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) do ano-calendário 2000, este levantado no montante de R\$ 90.778,25.

Em análise da DComp, a autoridade fiscal constatou que o referido indébito era formado por estimativas mensais compensadas com saldo negativo da CSLL de períodos anteriores. Verificou, ainda, sucessivas utilizações de créditos desta natureza nos anos pretéritos,

razão pela qual buscou pelo seu nascedouro (primeiro saldo negativo apurado) para, daí em diante, mediante encontro de contas, chegar-se à conclusão se havia, ou não, de fato, crédito que desse suporte às compensações das estimativas do ano 2000.

Efetuados os levantamentos e cálculos, a autoridade fiscal arrematou que, para o ano-calendário 2000, o resultado era de CSLL a pagar, no valor de R\$ 74.600,17, não havendo que se falar, então, em saldo credor da contribuição.

Sobreveio o primeiro recurso, instaurando, assim, o contencioso.

Em linhas gerais, o contribuinte se insurgiu: (i) contra o levantamento efetuado pela autoridade fiscal dos anos pretéritos, posto que, quanto aos que já se passaram 5 (cinco) anos de seu encerramento, ou da entrega da respectiva DIRPJ<sup>1</sup>, não caberia à autoridade qualquer contestação; e (ii) contra a afirmação daquela autoridade de que não se formara saldo credor algum no ano-calendário 1994 (no entender da pessoa jurídica, esse teria sido o primeiro crédito desta natureza a produzir o efeito cascata).

O colegiado de primeira instância afastou o argumento de que não se admitiria o questionamento dos anos-calendário quando decorridos 5 (anos) de seu encerramento, ou da data da entrega da declaração de ajuste anual da pessoa jurídica. Quanto ao mérito, após percorrer por todos aqueles anos, de 1994 a 2000, concluiu que o resultado, neste último, era de CSLL a pagar, no valor de R\$ 18.581,71.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho alegando, em síntese, que o órgão julgador *a quo* incorreu em erro na apuração do resultado da CSLL do ano-calendário 1994 (saldo negativo no montante de 161.802,44 Ufir), pois utilizara, em seus cálculos, a moeda Cruzeiro entre julho e dezembro daquele ano, conquanto os recolhimentos das respectivas estimativas se deram na moeda em vigor, o Real, o que levaria ao indébito de 395.588,19 Ufir, ligeiramente inferior ao demonstrado na DIRPJ em razão da agora correta conversão em Ufir do valor pago em reais para a estimativa de agosto de 1994. Daí em diante, chegar-se-ia a um saldo credor da CSLL, em 31 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 88.201,34, quantia menor que a postulada na DComp, em razão do erro observado quanto àquela estimativa de 1994.

Conclui pedindo a conversão do julgamento em diligência, para a qual aponta os quesitos, ou, caso se entenda desnecessária tal medida, requer provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, homologando-se a compensação objeto da DComp n.º 25791.69238.151203.1.3.03-4739, à exceção do valor de R\$ 2.576,91 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) concernentes à ulterior diferença apurada pela Recorrente.

Junta documentação (documentos de arrecadação das estimativas de julho a dezembro de 1994, tabela de conversão em Ufir disponibilizada pela RFB, demonstrativos de apuração e de utilização sucessivas de saldo anual da CSLL, considerados os índices dispostos na decisão recorrida) e cita a que instruiu a Manifestação de Inconformidade, em especial as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), onde informara as reiteradas compensações de estimativas mensais “sem processo”.

---

<sup>1</sup> Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Louvando o esforço envidado pelo julgador de piso, discorrendo sobre a legislação aplicável, ano a ano, na apuração da CSLL, índices aplicáveis e tudo o que mais consta no longo voto, tenho que cometeu-se um singelo erro de cálculo no levantamento do resultado do ano-calendário 1994, e não foi o indicado pela Recorrente. Vejamos o correspondente trecho do voto, em especial a tabela alusiva ao referido ano:

No SIEF/Comprovantes de Arrecadação (fls. 356/361), foram encontrados os seguintes pagamentos de Estimativa Mensal de CSLL, que foram convertidos em Ufir conforme as disposições do art. 3º, §4º da Lei n.º 8.541 de 23/12/1992 (DOU 24/12/1992):

DARF		Ufir do dia anterior	Valor em Ufir
Data	Valor CR\$		
31/08/1994	37.213,03	0,5953	22.152,92
30/09/1994	45.025,69	0,6207	27.947,45
31/10/1994	36.693,30	0,6308	23.146,13
30/11/1994	38.498,54	0,6428	24.746,86
29/12/1994	40.821,96	0,6618	27.015,97
31/01/1995	54.371,37	0,6767	36.793,11
Totais	252.623,89		161.802,44

Diante de tais elementos, é possível a validação do saldo negativo de CSLL de 31/12/1994, no valor de 161.802,44 Ufir. Para que fosse possível reconhecer a totalidade do valor de 397.115,61 Ufir, demonstrado na DIRPJ 1995, deveria a contribuinte ter providenciado a prova hábil da regular extinção de tais estimativas.

Em que pese o equívoco na indicação da moeda, a falha fatal ocorreu na multiplicação do valor pago pela correspondente Ufir, quando deveria ter sido efetuada a operação algébrica inversa, a divisão, erro que não se repetiu nas tabelas geradas na sequência pelo julgador.

Houve outro erro, de menor relevância, na indicação da Ufir de conversão da estimativa de julho, recolhida em 31 de agosto de 1994, considerada a tabela disponibilizada pela RFB, circunstâncias que, somadas, levaram à validação de um saldo credor a menor em R\$ 158.202,82 (R\$ 267.694,53 – R\$ 109.491,71, Ufir de conversão a 0,6767).

Tais erros foram superados pela Recorrente ao elaborar seus demonstrativos anexos ao Recurso Voluntário, que, quando adicionados aos esclarecimentos e tabelas contidos no corpo do recurso e cotejados com os que corretamente aplicados na decisão recorrida, levam à conclusão de que o crédito em litígio (R\$ 88.201,34) atende aos requisitos de certeza e liquidez (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 88.201,34 (oitenta e oito mil, duzentos e um reais e trinta e quatro centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2000, homologando a compensação efetuada pelo sujeito passivo até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva